



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000787-28.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante WELINGTON DA SILVA SANTOS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000787-28.2025.8.26.0554

Apelante: Welington da Silva Santos

Apelada: Banco Pan S/A

Ação: Tutela Antecipada Antecedente

Origem: Foro de Santo André (3ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 3456

APELAÇÃO – BANCÁRIO – Tutela Antecipada Antecedente – Sentença terminativa – Recurso do autor.
ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Ausência de preparo recursal – Determinado o recolhimento das custas em dobro – Inércia da parte apelante – Deserção configurada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 13/15, cujo relatório se adota, por meio da qual foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, e 75, §1º, I, do CPC.

O autor, ora apelante, requer a nulidade do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa, em razão da extinção do processo sem anterior intimação pessoal para sanar a irregularidade citada; b) é regular a procuração eletrônica assinada via ZapSign; c) pelo princípio da instrumentalidade das formas, não há, na hipótese, prejuízo a justificar a prolação de sentença terminativa.

Tempestiva a apelação, não vieram aos autos contrarrazões, diante da ausência de citação da parte ré.

É a síntese do necessário.

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada para o fim de determinar ao réu que trouxesse aos autos a cópia do instrumento contratual entabulado entre as partes.

O d. magistrado de primeiro grau determinou à parte autora que regularizasse sua representação processual, bem assim juntasse documentos comprobatórios da alegada situação de hipossuficiência (fls. 08/09).

Contudo, transcorreu *"in albis"* o prazo concedido (fls. 12).

Sobreveio proferida sentença para indeferir a petição inicial, julgando extinta a ação sem resolução de mérito. A sentença foi fundamentada essencialmente na ausência de regular representação processual; contudo, não houve deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

O autor, ao interpor recurso de apelação, tratou exclusivamente sobre o ponto relativo à representação processual, sem abordar a questão relativa à assistência judiciária gratuita ou reiterar o pedido em grau recursal.

Neste segundo grau, foi proferido despacho intimando o apelante para comprovar o recolhimento

tempestivo do preparo ou recolher o valor na forma dobrada, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

O apelante, embora devidamente intimado, deixou que transcorresse *"in albis"* o prazo assinalado (fls. 34).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte autora patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator